



ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO - VI -

Da Licença para tratar de Interesse Particular.

Art. 106 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço, podendo o Prefeito Municipal, determinar a época propícia à concessão.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 107 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado antes do término do estágio probatório de 02 (dois) anos, ou ao funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 108 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim p exibir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único: - O funcionário poderá desistir da licença a qualquer tempo, ouvido o Prefeito Municipal, a quem caberá a decisão de reassumção do licenciado ao cargo, observado o interesse do "serviço".

Art. 109 - Não se concederá licença sem vencimento, ao funcionário ocupante de cargo em comissão.

SEÇÃO - VII -

Da Licença à Funcionária casada com Funcionário.

Art. 110 - A funcionária casada com funcionário estadual, federal ou militar terá direito a licença sem remuneração, quando o marido, for mandado servir, independentemente de solicitação, em local diverso do município.

Parágrafo Único: - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a concessão ou nova função do marido.

SEÇÃO - VIII -

Da Licença por doença profissional ou acidente de trabalho.

Art. 111 - Ao funcionário acometido de doença profissional ou acidente em serviço, será concedida licença, após exame médico e terá sua remuneração integral.